

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678265-6,
ORIUNDA DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.**

AGRAVANTE: BRW IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO: BIC BRASIL S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO
ARENHART.

RELATOR CONVOCADO: JUIZ ALEXANDRE
BARBOSA FABIANI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPORTAÇÃO DE
MERCADORIA – APREENSÃO – CONTRAFAÇÃO
– RECURSO – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA –
IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DE
EVENTUAIS DANOS – ALOCAÇÃO DA
MERCADORIA EM OUTRO DEPOSITO – TESE
AFASTADA – DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA –
PEDIDO REALIZADO NA AÇÃO PRINCIPAL EM
CONTESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE ANALISE –
SUPRESSÃO DE INSTANCIA – RECURSO
DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Agravo de Instrumento nº 678265-6, da 12ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BRW
Importação e Exportação Ltda. e agravado BIC Brasil S/A.

I – RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório de fls.255/257.

*1. BRW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
agrava da decisão proferida nos autos de obrigação de fazer que*

concedeu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que a Agravante se abstenha de importar canetas com as características dos produtos descritos nos processos n. 820160288 e 820191400 do INPI, bem como de retirar as mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI 10/0324425-6, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Agravante sustentou, em suma, que: a) é empresa de pequeno porte do ramo de importação e exportação, tendo como objeto social o comércio atacadista de escritório e de papelaria; b) em janeiro de 2010 importou da China 905.600 canetas de diversos tipos, sendo as mesmas retidas pela Receita Federal para verificação; c) a Receita Federal atendeu o pedido de liberação parcial de mercadoria; d) o decisum objurgado englobou todo o container; e) cumpre excluir da tutela antecipada obtida pela Recorrida os produtos não envolvidos na presente demanda; f) a sobreestadia gera grande ônus pecuniário; g) os produtos podem ser alocados em outro lugar, responsabilizando-se a recorrente como fiel depositária ou podem ser encaminhados a um depositário público; h) não estão presentes os requisitos constantes dos arts. 273 do CPC; i) o desenho industrial BIC expirou após os 25 anos de uso exclusivo; j) a marca tridimensional não se confunde com patente e k) as canetas esferográficas importadas têm características técnicas e visuais distintas os produtos da Agravada.

Ao final requereu em caráter alternativo e sucessivo a concessão de efeito suspensivo para: a) expedição de ofício à Receita Federal liberando toda a mercadoria apreendida; b) a liberação da mercadoria não relacionada com a presente demanda ((DI 10/0324425-6); c) a permissão para que o Agravante as retire e aloque em depósito particular ou público; d) a permissão para destruição dos produtos, ressalvadas as amostras necessárias à instrução do feito, a fim de evitar maiores prejuízos.

Pela decisão acima citada, o efeito suspensivo requerido pela agravante foi indeferido.

As informações da Juíza *a quo* foram apresentadas às fls. 265-TJ e seguintes, informando a liberação dos produtos cuja patente não constitui objeto da lide.

A agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 279/299-TJ.

Já às fls. 357/359-TJ, a parte agravante interpõe pedido de reconsideração, solicitando a autorização para a retirada da mercadoria apreendida, do pátio da Receita Federal, para sublocá-la em outro

estabelecimento, com as responsabilidades de fiel depositário, ou, alternativamente, a autorização para destruição do material apreendido.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Primeiramente, saliento que deixo de apreciar o pedido realizado na petição de fls. 357/359, em razão do princípio da celeridade processual, uma vez que o presente recurso encontra-se apto para julgamento do mérito recursal.

Saliente-se ainda que parte do recurso perdeu objeto, ante o contido nas informações de fls. 265 e seguintes, dando conta da extensão dos efeitos da decisão agravada, que não atingiu os produtos com características distintas daqueles, objeto da lide.

No mérito o recurso não merece provimento.

Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de obrigação de não fazer c/c apreensão e indenização por danos materiais e morais, onde a MMª. Juíza entendeu por bem em reter, na alfândega, a mercadoria importada pela ora agravante, sob o fundamento de que os produtos importados se assemelham aos produtos fabricados pela agravada.

Desta decisão, recorre a agravante, solicitando a liberação do material apreendido, ou, alternativamente, a permissão para locar a mercadoria em local particular, permanecendo como fiel depositária, ou, em último caso, a autorização para destruir os produtos a fim de minorar os prejuízos já suportados pela agravante.

Esta Câmara, nos autos de agravo de instrumento nº. 563551-2, já analisou questão semelhante à aqui discutida, razão pela qual, peço licença para utilizar a brilhante fundamentação utilizada:

Primeiramente, considerando que a tutela inibitória pode ser utilizada para a determinação da não realização de uma prática ilícita, entendo mais eficaz a retenção da mercadoria do que impor medidas que mais tarde tenham ser convertidas em eventuais perdas e danos.

Desde as modificações implantadas com a Lei nº 8.952/94, que alterou o art. 461 do CPC, a tutela das obrigações de fazer mudou de perspectiva, primando-se agora pela efetividade real do provimento, em detrimento da hipótese conversão em perdas e danos, a qual era a regra até então.

O referido artigo da lei processual atribuiu ao juiz amplos poderes para ordenar tutelas específicas a fim de atender o provimento pretendido pela parte, podendo, para tanto, inclusive agir de ofício na concessão, revogação ou revisão das determinações, sempre visando o resultado prático efetivo.

É o que deixa claro o art. 461 e parágrafos, in verbis:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

(...)

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Deve se ter em vista, então, que uma tutela eficaz, na sistemática atual, é aquela que preserva o eventual dano, e não aquela que aguarda acontecer para depois repará-lo, quando existentes indícios de provável ocorrência.

No presente caso, o possível dano é atual e presente, demandando uma atuação judicial para preservá-lo antes mesmo de qualquer instrução probatória mais detalhada, vez que a mercadoria já está produzida e encontra-se em território nacional, o que implica no fato de, se liberada, prontamente seriam difundidas no comércio e o possível dano já seria impossível de restauração real.

Acrescente-se que o prejuízo argüido pela agravante, em não ocorrendo a liberação dos objetos apontados no exórdio, não resiste à análise de que se trata de mero risco de negócio e da imprudência em importar objetos que podem confundir-se com o de outras fabricantes, para os quais existe proteção da propriedade industrial.

Não é pelo fato de o investimento na importação ser alto que se justifica a obtenção de lucro com ofensa aos direitos de marca ou colocando em risco o mercado consumidor, na medida que pode ser facilmente levado a erro pela semelhança dos itens.

Nesse sentido:

Propriedade industrial marca mista registrada apreensão junto à importadora e comercializadora contrafação constatada diante da possibilidade de confusão proibição de importar e de comercializar, mais indenização por perdas e danos cabimento. Apelos improvidos. (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível 79.584.4/1)

Em igual sentido: 379.317-4/1-00 do TJSP.

Aspecto de grande relevância, e que deve ser considerado, é o de que a tutela antecipatória concedida encontra suporte jurídico, eis que a monocrática usou do seu poder geral de cautela para preservação não só da relação tida entre as partes, sob o aspecto da propriedade industrial, mas também os direitos dos consumidores, titulares difusos do direito à informação e segurança nas relações de consumo, nos termos do art. 6, III do CDC, a saber:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A cautela, em casos que exponham direitos difusos do consumo, como este, deve ser redobrada, tendo em vista a imensa amplitude que um dano pode tomar ante o grande número de micro relações de consumo que podem ser afetadas.

Assim, é incontestável a presença de um risco de dano em favor do que pretende a parte agravada, e não da agravante, posto que os interesses tutelados se atendida a pretensão daquela, como feito pelo juízo a quo, ultrapassam os limites pessoais das partes envolvidas, resguardando a coletividade de eventuais possíveis equívocos danosos.

(...) (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0563551-2 - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Julg.: 06/10/2009 - Por maioria - Pub.: 16/11/2009 - DJ 269)

Assim, correta a decisão que determinou a retenção da mercadoria importada pela agravante, nesta fase processual, tendo em vista a semelhança existente com o produto fabricado pela agravada.

Quanto à solicitação de transferência da mercadoria para um depósito particular, a mesma também não merece prosperar.

É que, mesmo que a mercadoria seja transferida para outro depósito, a ora agravante continuará a ter que arcar com gastos de armazenagem da mercadoria além da própria transferência. Ademais, é matéria que deve ser submetida, primeiramente, ao crivo do monocrático.

No que se refere a possibilidade de destruição dos produtos, também não merece acolhimento.

Isto porque, entre os pedidos da ação principal, na contestação, esta a solicitação de destruição da mercadoria, assim, neste momento, não cabe a esta Corte tal determinação, sob pena de supressão de instância.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, com o fim de manter a decisão proferida pela magistrada *a quo*.

DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo por Instrumento, nos termos da fundamentação acima.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite (com voto) e dele participou votando com o relator, a Senhora Juíza Subst. 2º G. Vânia Maria da S. Kramer.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

Juiz **ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**
Relator Convocado